

**EXCELENTÍSSIMO VEREADOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.**

**Vereador Mauricélio Fernandes.**

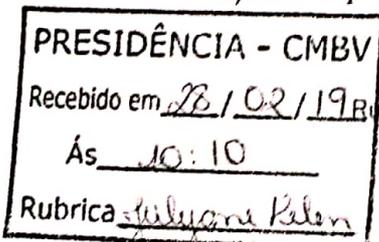
O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 05.943.030/0001-55, com sede no Palácio 09 de julho sito à Rua General Penha Brasil, nº. 1.011, Bairro São Francisco, por intermédio dos Procuradores Municipais in fine assinados, ut decreto de nomeação anexo (doc. 01/02), respeitosamente, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 33, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, no art. 37, inciso II, alínea “c” c/c o art. 38, inciso I da Lei Orgânica do Município e demais aplicáveis a espécie, apresentar **REPRESENTAÇÃO**, em desfavor do excelentíssimo vereador **LINOBERG BARBOSA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1.574.738 e CPF nº 814.478.921-00, com endereço na Av. Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco, CEP nº 69.301-160 – Câmara Municipal de Boa Vista, pelos fatos e fundamentos a que passa a expor:

O Excelentíssimo vereador **LINOBERG BARBOSA DE ALMEIDA**, no dia 10/02/2019, propôs Ação contra o Município de Boa Vista/RR, , conforme cópia do espelho da ação e da sua petição inicial em anexo (doc. 03).

**Acontece que, é terminantemente proibido e vedado pela Lei Orgânica do Município de Boa Vista, que o vereador, desde a sua posse, patrocine causa contra pessoa jurídica de direito, no presente caso, o Município de Boa Vista. Senão vejamos o que diz a Lei Orgânica do Município de Boa Vista:**

**Procuradoria Geral do Município**

Rua General Penha Brasil, 1011, Palácio 9 de Julho – São Francisco – Boa Vista-RR  
Cep: 69305-130 / Fone (95) 3621-1704/1709 - Fax (95) 3623 - 2535  
e-mail: [pgm@boavista.rr.gov.br](mailto:pgm@boavista.rr.gov.br)



Art. 37 – É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com **pessoa jurídica de direito público**, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010) (destacamos)

II – desde a posse:

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (destacamos)

Desse modo, a conduta praticada pelo citado vereador (patrocinar causa contra o Município de Boa Vista/RR) é gravíssima e enseja a perda do seu mandato. A Lei Orgânica do Município é bastante clara neste sentido:

Art. 38 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (destacamos)

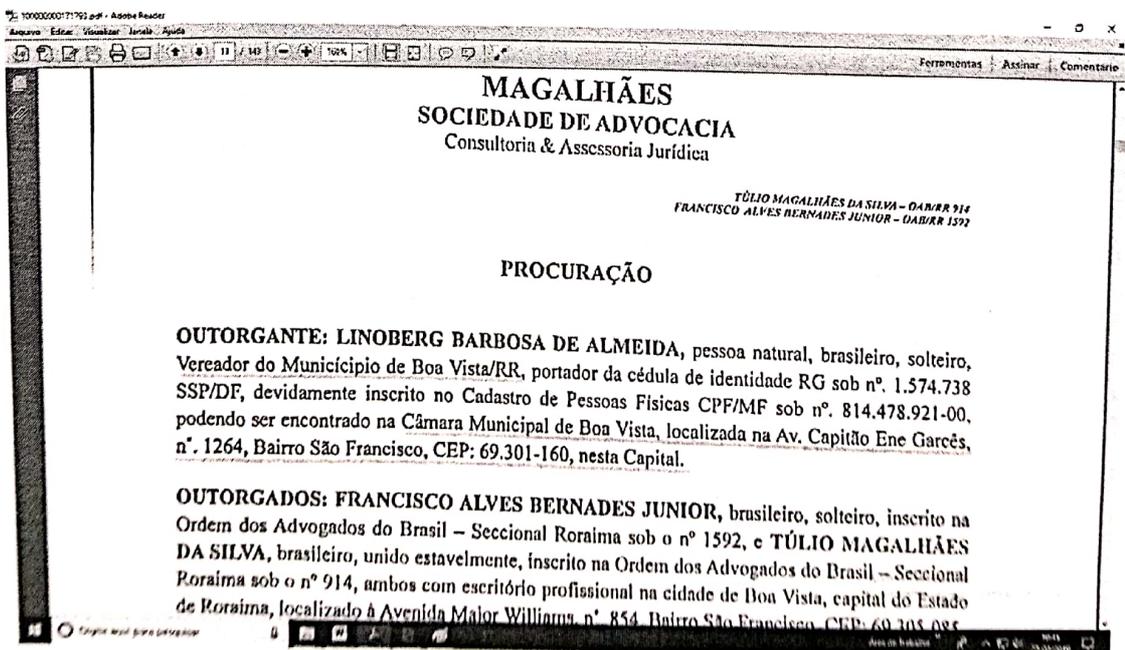
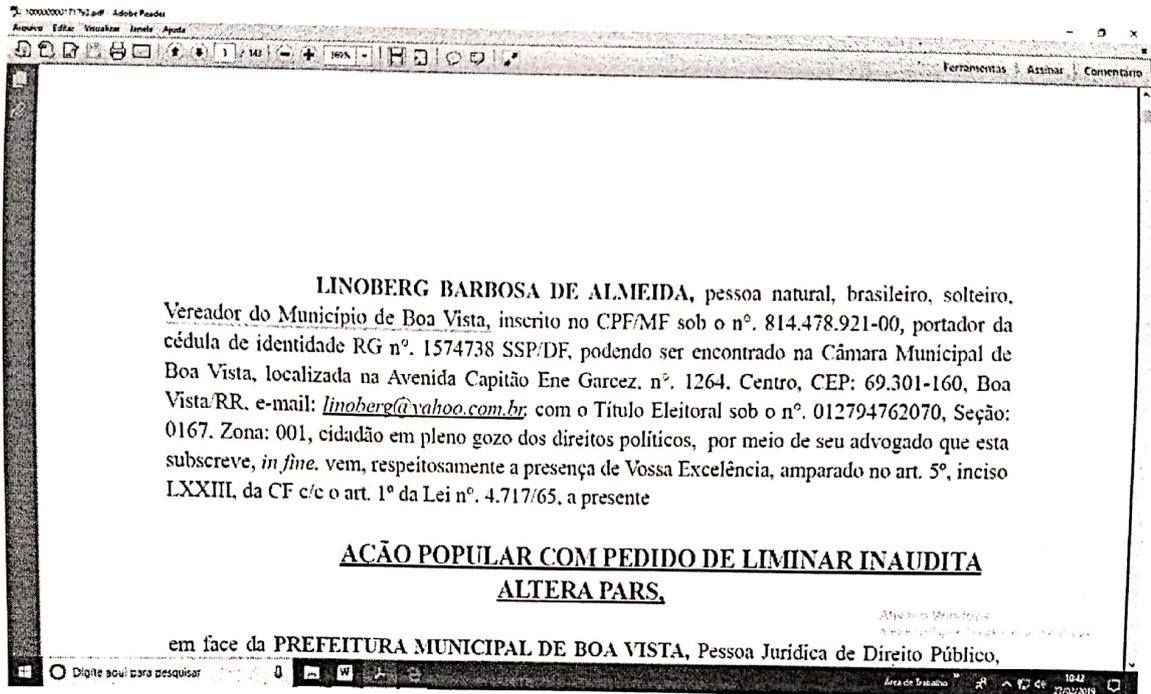
Ressalte-se que o artigo anterior é o artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, já citado acima.

Ademais, mesmo que o vereador venha apresentar defesa, dizendo que fez a ação como um “popular”, o mesmo se identificou na causa como “vereador”, o que se comprova através da sua qualificação na peça inicial e na procuração fornecida ao seu advogado,

**Procuradoria Geral do Município**

Rua General Penha Brasil, 1011, Palácio 9 de Julho – São Francisco – Boa Vista-RR  
Cep. 69305-130 / Fone (95) 3621-1704/1709 - Fax (95) 3623 - 2535  
e-mail: [pgrm@boavista.rr.gov.br](mailto:pgrm@boavista.rr.gov.br)

onde o endereço informado pelo vereador é a Câmara Municipal de Boa Vista, o que comprova a prática de conduta proibida e vedada pelo vereador. Senão vejamos a peça inicial da causa:



Desse modo, verifica-se que o vereador praticou conduta vedada e proibida pela Lei Orgânica do Município de Boa Vista, devendo a mesa diretora, desta egrégia casa, adotar as providências previstas no art. 33, inciso VI, do Regimento Interno, que diz:

**Art. 33 – Compete a Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:**

**VI – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, nos casos previstos da Lei Orgânica Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa; (destacamos)**

Diante do exposto, o Município de Boa Vista vem à digna presença de Vossa Excelência, requerer que seja adotada a providência prevista no art. 33, inciso VI, do Regimento Interno, qual seja, o devido processamento, com direito a ampla defesa e contraditório, para que seja declarada a perda de mandato do excelentíssimo vereador, tendo em vista que o mesmo praticou conduta vedada e proibida pela Lei Orgânica do Município de Boa Vista, conforme previsão contida no art. 37, inciso II, alínea “c” c/c o art. 38, inciso I.

Desde já, nos colocamos a inteira disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2019.



**MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO**  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/RR 433

**Procuradoria Geral do Município**  
Rua General Penha Brasil, 1011, Palácio 9 de Julho – São Francisco – Boa Vista-RR  
Cep: 69305-130 / Fone (95) 3621-1704/1709 - Fax (95) 3623 - 2535  
e-mail: [pgm@boavista.rr.gov.br](mailto:pgm@boavista.rr.gov.br)



PREFEITURA DE  
BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO  
OAB/RR 327-B

**Procuradoria Geral do Município**

Rua General Penha Brasil, 1011, Palácio 9 de Julho - São Francisco - Boa Vista-RR  
Cep: 69305-130 / Fone (95) 3621-1704/1709 - Fax (95) 3623 - 2535  
e-mail: [pgm@boavista.rr.gov.br](mailto:pgm@boavista.rr.gov.br)

Docs. 01/02

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0005/P, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica nomeada a senhora Marcela Medeiros Queiroz Franco, para exercer o cargo em comissão de Nível de Direção Superior, Símbolo DS-1, de Procuradora Geral, da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 02 de janeiro de 2017.

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0006/P, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica nomeada a senhora Ana Lúcia da Silva Ziegler, para exercer o cargo em comissão de Nível de Direção Superior, Símbolo DS-1, de Controladora Geral, da Controladoria Geral do Município.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 02 de janeiro de 2017.

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0007/P, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica nomeado o senhor Artur José Lima Cavalcante Filho, para exercer o cargo em comissão de Nível de Direção Superior, Símbolo DS-1, de Presidente, da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 02 de janeiro de 2017.

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0008/P, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**DECRETA:**

## PODER EXECUTIVO

**Prefeita**  
Maria Teresa Saenz Surita Guimarães  
**Vice-Prefeito**  
Arthur Henrique Brandão Machado  
**Gabinete Executivo**  
Edileusa Barbosa Gomes Lóz  
**Procuradoria Geral do Município**  
Marcela Medeiros Queiroz Franco  
**Controladoria Geral do Município**  
Ana Lúcia da Silva Ziegler  
**Comissão Permanente de Licitação**  
Artur José Lima Cavalcante Filho

**SECRETARIAS MUNICIPAIS**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG**  
Paula Roberto Bragato  
**Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC**  
Keila Cinara Tomé Barros  
**Secretaria Municipal da Saúde - SMSA**  
Cláudia Calvão dos Santos  
**Secretaria Municipal de Obras - SMOU**  
Raimundo Manoel Matos  
**Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES**  
Simone Andrade Queiroz

**Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF**  
Márcio Vinícius de Souza Almeida  
**Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas -**

**Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente -**  
Daniel Pedro Rios Peixoto  
**Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC**  
Raimundo Weber Araújo Negreiros Junior  
**Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST**  
Raimundo Barros de Oliveira  
**Secretaria Municipal de Convênios**  
Cremildes Duarte Ramos  
**Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital -**  
Arthur Henrique Brandão Machado - Interino  
**Secretaria Municipal de Projetos Especiais**  
Thayssa Pereira Cardoso  
**Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR**  
Sérgio Pilon Guerra  
**Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC**  
Daniel Soares Lima

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima  
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcelo Batista Herculano - Diretor  
Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0034/P, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeada a senhora Amanda Socorro Rosas Oliveira, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-1, de Secretária Adjunta, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 06 de janeiro de 2017.

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0035/P, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeada a senhora Aline Padilha de Almeida, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-1, de Secretária Adjunta, da Secretaria Municipal de Comunicação.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 06 de janeiro de 2017.

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0036/P, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeada a senhora Elisabete de Oliveira Soares, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-1, de Secretária Adjunta, da Secretaria Municipal de Projetos Especiais.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 06 de janeiro de 2017.

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0037/P, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

## PODER EXECUTIVO

### Prefeita

Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

### Vice-Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

### Gabinete Executivo

Edileusa Barbosa Gomes Lóz

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Ana Lúcia da Silva Ziegler

Comissão Permanente de Licitação

Artur José Lima Cavalcante Filho

### SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Paulo Roberto Braga

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Keila Cinara Tomé Barros

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMOU

Raimundo Maia Morais

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Simone Andrade Queiroz

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas -

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente -

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Raimundo Weber Araujo Negreiros Junior

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Raimundo Barros de Oliveira

Secretaria Municipal de Convênios - SMCONV

Cremildas Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Arthur Henrique Brandão Machado - Interino

Secretaria Municipal de Projetos Especiais

Thayssa Pereira Cardoso

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Sérgio Pillon Guerra

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculano - Diretor

Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

Art. 1º Fica nomeado o senhor Flávio Grangeiro de Souza, para exercer o cargo em comissão de Nível de Direção Superior, Símbolo DS-2, de Procurador Geral Adjunto, da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 06 de janeiro de 2017.

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0038/P, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeado o senhor Roberto Fernandes do Nascimento, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-1, de Secretário Adjunto, da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 06 de janeiro de 2017.

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0039/P, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeada a senhora Alessandra de Almeida Pimenta Pereira, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-1, de Secretária Adjunta, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 06 de janeiro de 2017.

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0040/P, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeado o senhor Hefrayn Costa Lopes, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-1, de Secretário Adjunto, da Secretaria

Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 06 de janeiro de 2017.

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0041/P, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeado o senhor Cássio Murilo Gomes, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-1, de Secretário Adjunto, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 06 de janeiro de 2017.

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0042/P, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeado o senhor Frederico Guilherme Capute de Oliveira, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-1, de Secretário Adjunto, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 06 de janeiro de 2017.

Teresa Surita  
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0043/P, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica nomeado o senhor Edilson Damiano Lima, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-1, de Secretário Adjunto, da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de



PREFEITURA DE  
**BOA VISTA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO**  
"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

---

Doc. 03


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**

1ª Vara da Fazenda Pública

**Processo 0803938-60.2019.8.23.0010**

**Comarca:** BOA VISTA  
**Data de Autuação:** 10/02/2019 **Situação:** Público  
**Classe Processual:** 66 - Ação Popular  
**Assunto Principal:** 10010 - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico  
**Data Distribuição:** 10/02/2019 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

**Parte(s) do Processo**

**Tipo:** Promovente  
**Nome:** Linoberg Barbosa de Almeida  
**Data de Nascimento:** Não cadastrada **RG:** 1574738 SSP/DF **CPF/CNPJ:** 814.478.921-00  
**Filiação:** /

**Advogado(s) da Parte**

914NRR TULIO MAGALHAES DA SILVA

**Tipo:** Promovido  
**Nome:** CONSÓRCIO BRASMOOVE/BV  
**Data de Nascimento:** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 32.023.254/0001-11

**Tipo:** Promovido  
**Nome:** Município de Boa Vista  
**Data de Nascimento:** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 05.943.030/0001-55

**Advogado(s) da Parte**

433NRR marcela medeiros queiroz franco santos  
 327PRR FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA

Data: 10/02/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: TULIO MAGALHAES DA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Título de Eleitor da Parte Autora.
- Procuração
- Projeto de Lei que criou a Zona Azul - Lei Municipal n. 1.795/2017 - Pag. 1 à 6.
- Projeto de Lei que criou a Zona Azul - Lei Municipal n. 1.795/2017 - Pag. 7 à 13.
- Projeto de Lei que criou a Zona Azul - Lei Municipal n. 1.795/2017 - Pag. 14 à 21.
- Projeto de Lei que criou a Zona Azul - Lei Municipal n. 1.795/2017 - Pag. 22 à 28.
- Projeto de Lei que criou a Zona Azul - Lei Municipal n. 1.795/2017 - Pag. 29 à 34.
- Projeto de Lei que criou a Zona Azul - Lei Municipal n. 1.795/2017 - Pag. 35 à 39.
- Projeto de Lei que criou a Zona Azul - Lei Municipal n. 1.795/2017 - Pag. 40 à 42.
- Decreto n. 154-E/2017, que regulamentou a Lei Municipal n. 1.795/2017 (Zona Azul).
- Lei Municipal n. 926/2006, que prever a obrigatoriedade da realização do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).
- Artigos 35 e 36, da Lei Municipal n. 926/2006, que dispõe sobre o EIV.
- Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**MAGALHÃES**  
**SOCIEDADE DE ADVOCACIA**  
Consultoria & Assessoria Jurídica

TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA - OAB/RR 914  
FRANCISCO ALVES BERNADES JUNIOR - OAB/RR 1592

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA COMARCA DE BOA VISTA - RR

**LINOBERG BARBOSA DE ALMEIDA**, pessoa natural, brasileiro, solteiro, Vereador do Município de Boa Vista, inscrito no CPF/MF sob o nº. 814.478.921-00, portador da cédula de identidade RG nº. 1574738 SSP/DF, podendo ser encontrado na Câmara Municipal de Boa Vista, localizada na Avenida Capitão Ene Garcez, nº. 1264, Centro, CEP: 69.301-160, Boa Vista/RR, e-mail: [linoberg@yahoo.com.br](mailto:linoberg@yahoo.com.br) com o Título Eleitoral sob o nº. 012794762070, Seção: 0167, Zona: 001, cidadão em pleno gozo dos direitos políticos, por meio de seu advogado que esta subscreve, *in fine*, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, amparado no art. 5º, inciso LXXIII, da CF c/c o art. 1º da Lei nº. 4.717/65, a presente

**ACÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA**  
**ALTERA PARS,**

em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.943.030/0001-55, com sede na Rua General Penha Brasil, nº. 1011, Bairro São Francisco, CEP: 69.305-130, Boa Vista/RR, e-mail: *não informado*, e **CONSÓRCIO BRASMOOVE/BV**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 32.023.254/0001-11, podendo ser citada no endereço localizado na Rua Doutor Sylvio Lofêgo Botelho, nº. 230, Galeria Ramalho - Sala: 10, Centro, CEP: 69.301-330, nesta Capital, e-mail: [joao.guerra@pplaw.com.br](mailto:joao.guerra@pplaw.com.br), que a faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir exposto.

Avenida Ville Roy, nº. 4301, Sala 310, Piso 3, Canarinho, CEP: 69.306-595, Boa Vista/RR  
Tel: (95) 99165-3617/99114-0340 - e-mail: [tuliomagalhaessilva@hotmail.com](mailto:tuliomagalhaessilva@hotmail.com)

**MAGALHÃES**  
**SOCIEDADE DE ADVOCACIA**  
Consultoria & Assessoria Jurídica

*TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR 914*  
*FRANCISCO ALVES BERNADES JUNIOR – OAB/RR 1592*

## 1. DO OBJETO DA AÇÃO

O objetivo da presente ação é suspender a cobrança de tarifas de Avenidas e Ruas, onde está sendo implantado o sistema de estacionamento rotativo pago, denominado "ZONA AZUL", que foi criado pela Lei Municipal nº. 1.795/2017, e regulamento pelo Poder Executivo municipal através do Decreto nº. 154-E, de 24 de outubro de 2017, tendo em vista que a implantação do referido sistema foi realizada sem a observância dos ditames legais, conforme será abaixo demonstrado.

## 2. DOS FATOS

É importante esclarecer inicialmente que a Prefeitura Municipal de Boa Vista (**1º requerida**), antes de iniciar a implantação do sistema de estacionamento rotativo pago em avenidas e ruas do município, realizou procedimento licitatório, onde a empresa vencedora do certame foi a Consórcio Brasmoove/BV (**2º requerida**), conforme se verifica nos documentos que acompanham a presente ação.

Desse modo, após a criação e regulamentação do sistema de estacionamento rotativo pago no âmbito do município, denominado "ZONA AZUL", a 2º Requerida implantou inicialmente o sistema em 1,6 mil vagas de estacionamentos localizados no centro da cidade, conforme prever o art. 2º, do Decreto nº. 154-E de 24 de outubro de 2017.

Ato contínuo, a instalação da Zona Azul foi realizada em 07 (sete) avenidas e em 05 (cinco) ruas do centro da cidade, que são elas: **Avenidas; Jaime Brasil, Getúlio Vargas, Sebastião Diniz, Benjamin Constant, Sylvio Luis Botelho, Bento Brasil e Inácio Magalhães**, bem como nas **Ruas: Floriano Peixoto, Nossa Senhora do Carmo, Coronel Pinto, José Magalhães e João Pereira de Melo**.

No entanto, há um vício formal no processo de formação do sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul), desde a sua elaboração por meio da Lei nº. 1.795/2017, até a sua regulamentação feita pela 1º Requerida por meio do Decreto nº. 154-E/2017, posto que ambas as normas municipais não observaram o disposto na Lei Federal nº. 10.257/2001, e na Lei Municipal nº. 926/2006, que trata do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Dessa forma, o sistema de estacionamento da Zona Azul está sendo implantado no âmbito do município de Boa Vista, sem o devido Estudo de Impacto de Vizinhança, visto que só fora realizado pelo Poder Legislativo Municipal em 2015, apenas uma audiência pública para debater sobre a matéria.

Vale ressaltar, que referida audiência pública foi realizada apenas com empresários que possuem comércios localizados nas Avenidas Jaime Brasil e Sebastião de Diniz.

Avenida Ville Roy, nº. 4301, Sala 310, Piso 3, Canarinho. CEP: 69.306-595, Boa Vista/RR  
Tel: (95) 99165-3617/99114-0340 – e-mail: [tuliomagalhaessilva@hotmail.com](mailto:tuliomagalhaessilva@hotmail.com)

**MAGALHÃES**  
**SOCIEDADE DE ADVOCACIA**  
Consultoria & Assessoria Jurídica

*TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR 914*  
*FRANCISCO ALVES BERNADES JUNIOR – OAB/RR 1592*

Sendo assim, dos locais acima mencionados entre ruas e avenidas onde foram instalados o sistema da zona azul, pois, conforme se verifica no Decreto municipal está previsto a implantação em mais de 20 (vinte) locais diferentes, sendo que em nenhum destes locais foi realizado o Estudo de Impacto de Vizinhança por parte da 2º Requerida, visto que o mesmo tem a obrigação de realiza-lo por força da Lei nº. 926/2006.

É evidente que caso não haja o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nos locais onde estão sendo implantados o sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul), haverá bastante prejuízos financeiros e econômicos a uma boa parte da população boavistense, uma vez que não foram ouvidos os moradores, deficientes físicos e funcionários públicos que de alguma forma precisam utilizar no dia a dia a vaga de estacionamento, seja para guardar o seu veículo, ou seja para estacionar para ir ao seu local de trabalho.

Ainda nesta senda, podemos citar como exemplo de funcionário público que será bastante prejudicado caso o sistema da zona azul seja implantado sem o EIV, é os professores que trabalham em escolas que não possuem estacionamento privativo, como é o caso das Escolas Airton Senna e São José, onde o professor entra na sala de aula às 7h30m, este terá que pagar pelo estacionamento e posteriormente terá que sair no meio da referida aula após decorrido 03 (três) horas e será obrigado retirar o seu veículo da vaga, e procurar outra vaga para estaciona-lo e ao final pagar novamente pelo local onde estacionou, pois, conforme o disposto no inciso II, do art. 7º, da Lei nº. 1.795/2017, o período máximo para ficar com o veículo estacionado na vaga é de 3 horas, não podendo ser prorrogado.

Ora Excelência! E se um professor que ministra aula em uma destas escolas que não possui estacionamento privativo e que os estacionamentos existentes estejam dentro da área da zona azul, tiver trabalhando tanto pela parte da manhã quanto pela parte da tarde, terá que pagar 03 (três) vezes para estacionar seu veículo em vagas diferentes durante o dia!?

Nesse mesmo sentido, outro exemplo de quem será prejudicado caso não seja realizado o EIV, é os funcionários públicos que trabalham em Órgãos públicos que não possuem estacionamento privativo e que os estacionamentos existentes estão dentro da área onde está sendo implantado o sistema da zona azul, como é o caso da Secretaria de Finanças municipal, Junta Médica do Município, SAMP, SUPRO, Junta Comercial, Agências Bancárias, dentre outras.

Por fim, caso o sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul) seja implantado, sem que se tenha sido realizado o devido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) previsto em norma municipal, os maiores prejudicados serão os moradores que não possuem garagem privativa, e que suas residências estejam localizadas em avenidas ou ruas onde estão sendo instaladas a zona azul, pois terão que pagar todos os dias por mais de uma vez, uma vaga de estacionamento para guardar o seu veículo, sendo que a situação dos mesmos se agrava mais ainda

**MAGALHÃES**  
**SOCIEDADE DE ADVOCACIA**  
Consultoria & Assessoria Jurídica

*TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR 914*  
*FRANCISCO ALVES BERNADES JUNIOR – OAB/RR 1592*

porque dificilmente receberão durante o dia, visitas de amigos ou familiares, tendo em vista os valores que serão cobrados por uma vaga de estacionamento por período determinado.

Sendo assim, é evidente que os munícipes não merecem arcar com tão pesado ônus, não restando outra alternativa, senão requerer por meio da presente ação, a sustação temporária de funcionamento do sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul) nas avenidas e ruas onde já estão instaladas, que começarão a funcionar no dia 14/02/2019, bem como a 1º Requerida se abstenha de implantar tal sistema em outros locais descritos ou não no Decreto nº. 154-E/2017, até que seja realizado o devido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) em todas as ruas e avenidas mencionadas no referido decreto municipal, conforme regra prevista no art. 36, inciso III, da Lei Municipal nº. 926/2006.

### 3. DO CABIMENTO DA AÇÃO

A Constituição Federal de 1998, dispõe no seu art. 5º, inciso LXXIII, que:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;*

Por sua vez, a Lei nº. 4.717/1965, traz no "caput" do art. 1º, a seguinte redação:

*Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.*

Avenida Ville Roy, nº. 4301, Sala 310, Piso 3, Canarinho, CEP: 69.306-595, Boa Vista/RR  
Tel. (95) 99165-3617/99114-0340 - e-mail: tuliomagalhaessilva@hotmail.com

**MAGALHÃES**  
**SOCIEDADE DE ADVOCACIA**  
Consultoria & Assessoria Jurídica

TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR 914  
FRANCISCO ALVES BERNADES JUNIOR – OAB/RR 1592

A ação popular é mecanismo de defesa disponibilizado aos cidadãos que podem utilizar deste instrumento para resguardo da integridade moral, ética, e principalmente econômica da administração pública, que é o caso da presente ação que buscar suspender temporariamente o funcionamento e a implantação do sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul), até seja realizado o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme prever a Lei municipal nº. 926/2006.

### 3.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Para propor a ação popular o Autor deve estar em pleno gozo dos seus direitos políticos, isto é, deve participar da vida política do País, deve exercer o direito de voto e deve poder ser votado. Como bem ensina o Professor Marcelo Novelino, in verbis:

*“Apesar do nome dado a esta ação, a legitimidade ativa foi atribuída aos cidadãos em sentido estrito, ou seja, aos nacionais que estejam no pleno gozo dos direitos políticos.” (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 608).*

Paralelo a isso, o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965, esclarece que “a prova da cidadania, para ingressar em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda”. No presente caso, o Autor está em pleno gozo dos seus direitos políticos, conforme se observa no seu título de eleitor que segue em anexo, motivo pelo qual possui legitimidade ativa para propor a presente ação popular.

### 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001, foi criada para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, e foi denominada Estatuto da Cidade, sendo que referida norma estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso de propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, conforme dispõe o parágrafo único do artigo primeiro lei ora mencionada.

Todavia, a Lei nº. 10.257/2001, na Seção XII, do Capítulo II, dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), e estabelece em seu art. 36, que: *verbis*;

*Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.*

Por sua vez, em observância a norma geral, a 1º Requerida regulamentou a lei federal acima descrita no âmbito do município, por meio da Lei Municipal nº. 926 de 29 de

**MAGALHÃES**  
**SOCIEDADE DE ADVOCACIA**  
Consultoria & Assessoria Jurídica

TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR 914  
FRANCISCO ALVES BERNADES JUNIOR – OAB/RR 1592

novembro de 2006, que "**Dispõe Sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Boa Vista e dá Outras Providências**", conforme se verifica na lei que segue em anexo.

Dessa forma, a Lei nº. 926/2006 trata do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), no Capítulo VIII, e dispõe em seu art. 34, que: *verbis*;

*Art. 34. Entende-se por Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, o instrumento que reúne o conjunto de estudos destinados à identificação e à avaliação dos impactos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou de atividade na qualidade de vida da população residente no local e nas proximidades, e que visem, ao final, estabelecer medidas que propiciem a redução ou eliminação dos possíveis impactos negativos potenciais ou efetivos.*

*In casu*, verifica-se que não foi observado pela 1º Requerida ao criar a Lei Municipal nº. 1.795/2017, nem tampouco quando da regulamentação desta, por meio do Decreto nº. 154-E de 24 de outubro de 2017, o disposto no art. 36, inciso III, da Lei nº. 926/2006, que traz em seu bojo a seguinte redação: *verbis*;

*Art. 36. Para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, sujeitam-se ao EIV, os seguintes empreendimentos e atividades:*

*(...)*

*III - estacionamento ou garagem para mais de 100 (cem) veículos;*

Com efeito, por se tratar de empreendimento e atividade potencialmente causadora de impacto ao meio urbano, no caso da população boavistense, as partes Requeridas tinham e têm a obrigação de realizar o Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme regra prevista no art. 35, do mesmo Diploma legal, que assim dispõe: *verbis*;

*Art. 35. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) é obrigatório para o licenciamento de empreendimento ou atividades potencialmente causadores de impacto ao meio ambiente urbano, nos procedimentos administrativos de licença ou autorização para obra de construção, ampliação ou modificação destinada a abrigar uma das atividades mencionadas nos incisos I a IX do caput do art. 36.*

Desse modo, ao não realizarem o devido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nos locais onde foram e serão implantados o sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul), as partes Requeridas feriram frontalmente a norma federal e a norma municipal acima descritas, uma vez que não se trata de ato discricionário, e sim de ato vinculado por parte do poder público municipal, conforme acima demonstrado.

Portanto, impõe-se a tutela jurisdicional, a fim de que seja realizado o devido

**MAGALHÃES**  
**SOCIEDADE DE ADVOCACIA**  
Consultoria & Assessoria Jurídica

TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR 914  
FRANCISCO ALVES BERNADES JUNIOR – OAB/RR 1592

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nas avenidas e ruas onde foram e serão implantadas o sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul), conforme regra esculpida no art. 35, e art. 36, inciso III, da Lei Municipal n°. 926 de 29 de novembro de 2006.

Ante todo o exposto, requer-se de Vossa Excelência que seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente ação popular, como medida de inteira justiça.

**5. DA SUSPENSÃO LIMINAR E DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A presente ação obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, conforme prever o art. 7°, da Lei de Ação Popular, bem como será aplicadas as regras do CPC desde que não viole a Lei n°. 4.717 de 29 de junho de 1965, conforme estabelece o art. 22, da referida lei.

Todavia, esta ação é de procedimento ordinário conforme previsto no art. 7°, da Lei 4.717/65, com os detalhes processuais do mesmo artigo.

Prevê, contudo, o art. 5°, § 4°, da Lei 4.717 de 29 de junho de 1965 que: *verbis*:

*Art. 5° Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.*

(...)

*§ 4° Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. (Incluído pela Lei n° 6.513, de 1977)*

O Código de Processo Civil por sua vez, com as alterações da Lei n°. 13.105/2015, prevê no seu art. 300, § 2°, que: *verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

Com efeito, os dispositivos acima são harmônicos, genérica a tutela de urgência, é específica a Ação Popular a possibilidade de liminar referida.

A medida liminar aqui requerida tem a finalidade de sustar temporariamente o início do funcionamento do sistema de estacionamento rotativo pago (zona azul) nos 12 (doze) locais aonde já foram implantadas, tendo em vista que seu funcionamento se iniciará no dia 14 de fevereiro do corrente ano, bem como obrigar as partes Requeridas que realizem o Estudo de

**MAGALHÃES**  
**SOCIEDADE DE ADVOCACIA**  
Consultoria & Assessoria Jurídica

*TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR 914*  
*FRANCISCO ALVES BERNADES JUNIOR – OAB/RR 1592*

Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos dos arts. 35 e 36, inciso III, da Lei Municipal n.º 926/2006.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência o fundamento da demanda que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 304 do CPC. O parágrafo 2º do referido artigo ainda possibilita a concessão da tutela de urgência liminarmente. Em seu parágrafo 3º, alega que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto aos requisitos descritos no parágrafo anterior, quais sejam a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro caracteriza-se mediante a evidência do direito a ser protegido**. No caso em liça, este se faz presente tendo em vista o descumprimento dos art. 36. da Lei Federal n.º 10.257/2001, art. 35, art. 36, inciso III, ambos da Lei n.º 926 de 29 de novembro de 2006, bem como aos **Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal, dentre outros**.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este resta demonstrado pela não observância dos direitos assegurados por lei a cada cidadão que mora ou trabalha em avenidas e ruas onde foram ou serão implantadas o sistema de estacionamento da Zona Azul. O ato ilegal de implantar o sistema de estacionamento rotativo pago, sem o devido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) previsto em norma municipal, poderá causar lesões irreparáveis e irremediáveis a população boavistense que tiveram seus direitos ignorados e desrespeitados.

É imperioso observar que a concessão da tutela ora requerida não acarreta dano algum às partes Requeridas, bem como não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, haja vista que o que se busca aqui é o devido cumprimento das normas municipais, bem como que se após deferimento da liminar para obrigar a cumprir o rito dentro dos ditames legais.

No presente caso, o sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul), já fora implantado em 12 (doze) locais no centro de Boa Vista, sendo em 07 (sete) avenidas e em 05 (cinco) ruas, a saber: **Avenidas; Jaime Brasil, Getúlio Vargas, Sebastião Diniz, Benjamin Constant, Sylvio Luis Botelho, Bento Brasil e Inácio Magalhães**, bem como nas **Ruas: Floriano Peixoto, Nossa Senhora do Carmo, Coronel Pinto, José Magalhães e João Pereira de Melo**, que terão o início de funcionamento no dia 14/02/2019.

Desta feita, estando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requer-se de Vossa Excelência a concessão dos efeitos da tutela, para sustar temporariamente a implantação do sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) nas avenidas e ruas acima descritas, que começarão a funcionar no dia 14/02/2019, bem como que as Requeridas se abstenham de implantar o sistema em outros locais descritos ou não no Decreto n.º 154-E/2017, até que seja realizado o devido Estudo de Impacto de Vizinhança

*Avenida Vitis Roy, n.º 4301, Sala 310, Piso 3, Canarinho, CEP: 69.306-393, Boa Vista/RR*  
*Tel: (95) 99165-3617/99114-0340 - e-mail: tullumagalhaes@hotmial.com*

**MAGALHÃES**  
**SOCIEDADE DE ADVOGACIA**  
Consultoria & Assessoria Jurídica

TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA - OAB/RR 914  
FRANCISCO ALVES HERNANDES JUNIOR - OAB/RR 1592

(EIV) em todas as ruas e avenidas mencionadas no referido decreto municipal, conforme regra prevista nos arts. 35 e 36, inciso III, ambas da Lei Municipal nº. 926/2006.

**6. DO PEDIDO**

Por todo o exposto na presente peça, vem requerer à Vossa Excelência:

- a) **Liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, a concessão dos efeitos da tutela *inaudita altera pars*, para sustar temporariamente a implantação do sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) nos seguintes locais: Avenidas; Jaime Brasil, Getúlio Vargas, Sebastião Diniz, Benjamin Constant, Sylvio Luis Botelho, Bento Brasil e Inácio Magalhães, nas Ruas: Floriano Peixoto, Nossa Senhora do Carmo, Coronel Pinto, José Magalhães e João Pereira de Melo, que terão seus funcionamentos iniciados em 14/02/2019, bem como que as Requeridas se abstenham de implantar o sistema em outros locais descritos ou não no Decreto nº. 154-E/2017, até que seja realizado o devido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) em todas as ruas e avenidas mencionadas no referido decreto municipal, conforme regra prevista nos arts. 35 e 36, inciso III, ambos da Lei Municipal nº. 926/2006;**
- b) A citação das demandadas para, querendo, ofertar no prazo legal resposta aos termos desta peça exordial;
- c) A intimação do Órgão do Ministério Público na forma do parágrafo 4º, do art. 6º, da Lei nº 4.717/1965;
- d) O julgamento de **PROCEDÊNCIA** dos pedidos deduzidos na presente Ação Popular, tornando definitivo os efeitos da tutela de urgência requerido no item "a".

Por fim, requer-se também a produção de todas as provas em direito admitidas.

Apesar de ser a ação gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Carta Magna, atribui-se a causa, para os fins legais, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2019.

**TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA**  
**OAB/RR 914**

Avenida Ville Roy, nº. 4301, Sala 310, Piso 3, Canarinho, CEP: 69.306-595, Boa Vista/RR  
Tel: (95) 99165-3617/99114-0340 – e-mail: [tulioagalhaessilva@hotmail.com](mailto:tulioagalhaessilva@hotmail.com)

**MAGALHÃES**  
**SOCIEDADE DE ADVOCACIA**  
Consultoria & Assessoria Jurídica

TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA - OAB/RR 914  
FRANCISCO ALVES BERNADES JUNIOR - OAB/RR 1592

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: LINOBERG BARBOSA DE ALMEIDA**, pessoa natural, brasileiro, solteiro, Vereador do Município de Boa Vista/RR, portador da cédula de identidade RG sob nº. 1.574.738 SSP/DF, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF sob nº: 814.478.921-00, podendo ser encontrado na Câmara Municipal de Boa Vista, localizada na Av. Capitão Ene Garcês, nº. 1264, Bairro São Francisco, CEP: 69.301-160, nesta Capital.

**OUTORGADOS: FRANCISCO ALVES BERNADES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima sob o nº 1592, e **TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA**, brasileiro, unido estavelmente, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima sob o nº 914, ambos com escritório profissional na cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, localizado à Avenida Major Williams, nº. 854, Bairro São Francisco, CEP: 69.305-085.

**PODERES:** o qual confere poderes específicos aos outorgados para propor **AÇÃO POPULAR** perante uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, CNPJ/MF nº. 05.943.030/0001-55, bem como praticar todos os atos judiciais que se fizerem necessários durante o período em que a referida ação estiver tramitando perante o Juízo *a quo*, inclusive em Instâncias Superiores.

Boa Vista/RR, 08 de Fevereiro de 2019.

  
**LINOBERG BARBOSA DE ALMEIDA**  
Outorgante

Avenida Ville Roy, nº. 4301, Sala nº. 310, Piso 3, Bairro Canarinho, CEP: 69.306-595, Boa Vista/RR  
Tel: (95) 99165-3617/ 99114-0340 - e-mail: tuliomagalhaessilva@hotmail.com